



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022, em que é recorrente **Matthew Peter Balme** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 105/2023

(Autos de Amparo 7/2022, Matthew Peter Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal)

I. Relatório

1. O Senhor Matthew Peter Balme, cidadão britânico, vem a este Tribunal Constitucional interpor recurso de amparo por não se conformar com o *Acórdão STJ 141/2021*, apresentando para tanto a seguinte motivação,

1.1. Quanto à admissibilidade, que

1.1.1. Suscitou as questões que integram a petição ao longo do processo;

1.1.2. Esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Foi recorrente em processo de extradição que correu os seus termos no STJ, o órgão recorrido.

1.2. Quanto às condutas impugnadas, que o acórdão terá violado os requisitos legais e constitucionais do processo de extradição previstos na Lei Fundamental, em instrumentos internacionais e na lei de cooperação judiciária em matéria penal. Porque:

1.2.1. Primeiro, ao considerar que a violação da obrigação de não nomeação de intérprete geraria uma nulidade sanável e não insanável. Como a questão não foi suscitada perante a autoridade judiciária a quem foi presente no seguimento da detenção nada se podia fazer nas fases ulteriores do processo. Pelo contrário, na sua opinião, existindo essa obrigação, pelo facto de o ato de detenção ter impactos profundos sobre a liberdade do cidadão, isso geraria nulidade insanável. Quando mais não seja porque até a não tradução de mandado de busca e apreensão, muito menos gravoso, produziria vício dessa natureza. Daí concluir que “no direito cabo-verdiano e tendo sempre a Constituição em referência como direito processual penal aplicado e [C]ódigo de [P]rocesso [P]enal[,], norma a ser interpretada conforme a [C]onstituição, o direito do arguido que não domina a língua do tribunal, a assistência de um intérprete contém implicitamente o direito a ser exibido o mandado e ordem de detenção numa língua que domina”;

1.2.2. Assim, “considerando que a ordem de detenção e o mandado de detenção têm conteúdos com fundamentos de facto e de direito que legitimam o retirar da liberdade sobre o corpo do arguido, necessariamente esses conteúdos devem ser comunicados numa das línguas que o arguido domina”, culminando o segmento relevante com consideração segundo a qual “agindo no sentido contrário, entregar ao arguido um mandado de detenção numa língua em que o arguido não domina, não poderá existir dúvidas que estaremos perante uma violação grave ao direito ao intérprete com fundamento constitucional e previsão no artigo 118, n. 4[,] conjugado com o artigo 6, ambos do CPP”. Essa seria também a orientação anterior do Egrégio STJ que cita. Por isso, não assistiria “razão ao tribunal recorrido, que devia ter considerado procedente a nulidade invocada nos termos do artigo 151, al. f), do CPP por violação dos artigos 118, n. 4 e artigo 35 e 33 da CRCV, com todas as consequências legais”;

1.2.3. Segundo, o órgão judicial recorrido consideraria plenamente justificado o afastamento da garantia de reciprocidade, nomeadamente porque a lei ordinária ao prever que o autor dos factos também possa ser julgado em território nacional não obstaculiza a extradição, posto ser essa competência uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Seria grave tal fundamento, significando que, tendo o Estado tomado conhecimento da prática de crimes em território nacional, trataria isso como uma faculdade e não como uma obrigatoriedade, o que contrariaria o espírito do legislador e faria a prática do crime nesse espaço compensar. Neste caso, considera que o extraditando teria o direito de ser julgado

pelo tribunal cuja competência resulta da lei, assim em julgamento justo e equitativo. Aparentemente, o STJ não teria seguido o que a PGR e o TRB disseram a respeito da previsão do crime de lavagem de capitais na lei cabo-verdiana e da sua gravidade. Assim, sendo Cabo Verde competente, isso seria motivo de denegação de cooperação judiciária, prejudicando igualmente a tese do PGR acolhida pelo TRB de que a extradição do recorrente seria aconselhável, até porque ela “é ainda negada quando não estiver garantida a reciprocidade”, como teria sido demonstrado nos autos.

1.2.4. Terceiro, a inexistência de um regime de prescrição no Estado Requisitante – o Reino Unido – atingiria a garantia de processo justo e equitativo, que incluiria um “termo do cumprimento da pena num prazo razoável, pois a imprescritibilidade” ofenderia “a paz jurídica inerente ao decurso e as garantias de defesa”, algo que o órgão judicial recorrido não conheceu, limitando-se a dizer que se deu ao extraditando conhecimento pormenorizado dos fundamentos do pedido e este deduziu oposição bastante ao pedido.

1.2.5. Quarto, o Estado Requerente nunca chegou a apresentar a Prerrogativa Real que alegou, tendo o acórdão recorrido sinalizado que a garantia ficou assegurada só pelo facto de o Reino Unido ter juntado cópia de folha avulsa da lei de recurso, quando, ao contrário de Cabo Verde, o direito de recurso no Reino Unido dependeria de uma apreciação do Tribunal de Recurso que, a seu bel prazer, poderia autorizar o recurso ou não, decisão insuscetível de reclamação. Daí considerar que “salvo melhor entendimento a garantia do direito de recurso e/ou a novo julgamento só ficaria garantida com autorização expressa de recurso, o que nunca teria acontecido, pelo que não se encontraria garantido esse requisito necessário a viabilizar a extradição”, situação que seria fundamento para se recusar a extradição pela insuficiência das garantias oferecidas, na medida em que esta não seriam vinculativas.

1.3. Destarte, o acórdão recorrido violaria o direito ao intérprete, o direito ao julgamento justo e equitativo, os direitos de ampla defesa e contraditório e as garantias de defesa.

1.4. Reitera de forma resumida algumas dessas questões nas conclusões, com a exceção da questão da inexistência da imprescritibilidade dos crimes no Reino Unido, sobre a qual não há qualquer consideração nesse segmento.

1.5. Termina o seu arrazoado, pedindo que o recurso:

1.5.1. Seja admitido, por ser legal, tempestivo, e que seja

1.5.2. Considerado procedente e, em consequência, “revogado o acórdão recorrido, por ser ilegal, inconstitucional, decidindo recusar a extradição do recorrente requerida pelo Estado do Reino Unido, por não terem sido verificados e respeitados os pressupostos legais para a extradição”, o que deveria conduzir à “soltura imediata do extraditando, face à nulidade da detenção e à falta dos requisitos do pedido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Como o acórdão recorrido que confirmou a extradição do recorrente havia transitado em julgado, o mesmo já tinha sido removido para o Estado Requerente desde 3 de março de 2022;

2.2. O recurso seria tempestivo, e, apesar da lacunosa factualidade e extensão das conclusões, a peça adequar-se-ia às exigências formais da lei, o recorrente teria legitimidade, da decisão recorrida já não caberia recurso ordinário; os direitos invocados seriam amparáveis, e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.3. Contudo, considera que o pedido de revogação do acórdão recorrido que se deduz aparentemente não se integra nas finalidades legais do recurso de amparo e ainda que “se admitisse tal revogação, a consequência lógica e, processualmente, admissível nunca poderia ser sobre o mérito do pedido de extradição, mas sobre a violação ou não de direitos, liberdades ou garantias, impondo a respetiva reparação, caso se pronuncie por qualquer violação”.

2.4. Além de clarificar a sua pretensão em termos de amparos, o recorrente deveria aperfeiçoar o seu requerimento no concernente à definição das normas e dos princípios constitucionais que entende terem sido violados, e juntar procuração forense aos autos.

2.5. Conclui dizendo que se lhe “afigura (...) que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela [L]ei de [A]mparo no nº 2 do seu artigo 8.º, sendo igualmente, processualmente útil, que o recorrente faça a menção expressa de normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”, sendo de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC

Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-

constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça não destaca devidamente as

entidades judiciais alegadamente responsáveis pela prática da conduta que pretendem impugnar, ficando muitas vezes perdidas dentro de um emaranhado de relatos fáticos e de interpretações jurídicas, com atribuição de condutas ao STJ, ao TRS e até à PGR. Apesar da censura de que se pode fazer com a máxima veemência a essa forma muito pouco clara de exposição que – em detrimento da inteligibilidade da peça – o recorrente promove em seu próprio prejuízo, dá-se, *in extremis*, por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que, em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com grande dificuldade, consegue-se intuir as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter,

aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer na parte da fundamentação que:

3.1. As aparentes condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, considerando que eventual violação de obrigação de nomeação de intérprete geraria vício sanável e não nulidade insanável, que, no caso concreto, por não ter sido suscitada a tempo, já se havia convalidado;

3.1.2. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, considerando que o afastamento da regra da reciprocidade, apesar de se prever a possibilidade de ele ser julgado em Cabo Verde por crimes cometidos no país, seria possível por se tratar de mera faculdade e não de uma obrigatoriedade;

3.1.3. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado sua extradição, malgrado o Estado Requerente não reconhecer a figura da prescrição de crimes, com fundamento de que ao abrigo da lei cabo-verdiana a prescrição não tinha ocorrido;

3.1.4. No facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento,

3.2. Lesariam o direito ao intérprete, o direito ao julgamento justo e equitativo, os direitos de ampla, defesa e contraditório e as garantias de defesa, todos de sua titularidade; o que, por sua vez,

3.3. Justificaria a revogação do acórdão recorrido, por ser ilegal, inconstitucional, decidindo-se pela recusa da extradição do recorrente requerida pelo Estado do Reino Unido, por não terem sido verificados e respeitados os pressupostos legais para a extradição, o que deveria conduzir à “soltura imediata do extraditando face à nulidade da detenção e à falta dos requisitos do pedido”.

3.4. Ocorre que a aparente conduta referente ao não reconhecimento do instituto da prescrição pelo direito do Estado Requerente não foi levada para as conclusões,

supondo-se que seja apenas parte do relato fáctico, sem propósitos impugnatórios concretos, devendo, em tais casos, ser afastada, como o Tribunal Constitucional já tinha reconhecido em várias outras ocasiões (*Acórdão 41/2021, de 31 de outubro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, b); *Acórdão 22/2021, de 14 de maio, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 12 de junho de 2021, pp. 1884-1887, 8; *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, ii; *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, 4; *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-921, 7; *Acórdão 86/2023, de 5 de junho, Eduardo Monteiro Pereira v. TRS, Inadmissão por não-invocação da violação no processo logo que dela tenha tido conhecimento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1406-1411, 5.2). Sendo certo, que também não era conduta muito viável porque

3.4.1. O que o Supremo Tribunal de Justiça asseverou é que não poderia haver violação do direito ao processo justo e equitativo porque o que interessaria seria o facto de “face ao nosso ordenamento jurídico a prescrição” ainda não havia ocorrido nem em relação à sentença de agosto de 2018, nem em relação aos procedimentos criminais em curso por crime de lavagem de capitais, cujo início seria o mês de março de 2017. Por esta razão é convicção deste Tribunal que a impugnação sempre conduziria a situação em que manifestamente não estaria em causa violação de direito, liberdade e garantia porque, como bem decidiu o STJ, o que relevaria nunca seria a existência abstrata de institutos similares aos existentes no direito cabo-verdiano – que, acrescente-se não é nenhuma exigência constitucional ou legal da prestação de cooperação judiciária em matéria penal – mas se, no caso concreto, o crime já estaria prescrito de acordo com a lei nacional;

3.4.2. Com efeito, não decorre nem da Constituição, nem da Lei uma proibição de extraditar o estrangeiro ou o apátrida em função do não-reconhecimento da figura da prescrição. A primeira, nos termos do número 1 do seu artigo 38, limita-se a vedá-la quando requerida por motivos políticos, étnicos ou religiosos; quando estiver em causa

crime que corresponda no Estado requerente a pena de morte e nas situações em que, fundadamente, se admita que o extraditando pode vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel. Os artigos 6º, 7º, 8º e 32º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal também não integram qualquer referência a semelhante causa.

O máximo que se poderia dizer é que haveria um efeito desse instituto sobre a garantia de processo equitativo, mas está longe de ser o caso, posto que, numa ordem de liberdade e de responsabilidade, todos poderão ser sancionados por condutas que atingem bens jurídicos estabelecidos por uma determinada comunidade política. Sem colocar de parte que haverá tradições penais de outros países que seriam intoleráveis para a ordem pública cabo-verdiana, podendo conduzir a uma recusa de prestação de cooperação judiciária em matéria penal, a ausência de previsão de prescrição de crimes não seria uma delas.

Mesmo que se possa dizer que aos olhos da legislação cabo-verdiana, ela pode não se justificar para crimes meramente financeiros, em matéria de relações externas, não se impõe uma aplicação extraterritorial absolutista dos valores e princípios sobre os quais se assenta a comunidade política e o direito criminal interno. Ela requer outrossim reconhecimento da soberania do outro Estado, a não-ingerência na forma como o seu ordenamento jurídico-penal está organizado e executa a sua política criminal e aceitação de uma margem que ele tem para as definir de acordo com as tradições locais. Desde que elas não atinjam qualquer elemento da ordem pública constitucional cabo-verdiana, pela incompatibilidade geral com os valores adotados por esta comunidade política. Nomeadamente, em relação ao sistema de justiça penal, de esta estar assente em tribunais verdadeiramente independentes do poder político e através de um processo justo e equitativo. E mesmo fora desse quadro quando pontualmente aplique um instituto jurídico incompatível com alguma dimensão essencial da ordem pública nacional. O instituto da imprescritibilidade de crimes, uma característica dos sistemas penais anglo-saxónicos, especificamente do inglês, inserido num dos Estados em que o império do direito é mais sólido, de modo algum atinge qualquer valor comunitário ou princípio constitucional estruturante.

3.4.3. Segundo, tal tese dificilmente teria êxito perante o que a jurisdição constitucional, na altura assumida pelo Egrégio STJ, disse a respeito da compatibilidade abstrata entre o instituto da imprescritibilidade dos crimes e a Constituição da República, já havia considerado, quando sustentou, em forma de *obiter dictum* – já que a situação concreta somente envolvia crimes graves nomeadamente de homicídio agravado, e crimes internacionais – que não se pode dizer que o agente do crime “tenha, em abstrato, um qualquer direito fundamental à prescrição do procedimento criminal sobre o crime por ele praticado; aliás, numa determinada perspetiva, poder-se-á dizer que a prescrição pode ser a exceção, pois a regra é de que quem comete um crime, por ele seja perseguido criminalmente, julgado, e, se se provar o facto delituoso, por ele seja devidamente sancionado” (*Parecer 1/2015, de 7 de julho*, Rel: JC Zaida Lima, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos-do-tc-1995-a-2015/>, 1a).

3.4.4. Cai, portanto, esta possível, mas não concretizada, conduta, escusando-se o Tribunal de tecer qualquer consideração adicional sobre ela.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que extraditando em processo no âmbito do qual se proferiu a decisão que confirmou a sua entrega ao Estado Requerente, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros*

v. *PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 141/2021*, datado de 21 de dezembro de 2021;

4.3.2. Conforme se depreende de certidão de notificação juntada aos autos, o recorrente tomou conhecimento dessa decisão no dia 31 de janeiro de 2022 e os seus mandatários no dia 21 do mesmo mês;

4.3.3. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 21 de fevereiro do mesmo ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2;

Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1; Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5 e 6; Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente levou aparentemente para as conclusões, o segmento que delimita o recurso, três condutas:

5.1.1. O facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, considerando que eventual violação de obrigação de nomeação de intérprete geraria vício sanável e não nulidade insanável, que, no caso concreto, por não ter sido suscitada a tempo, já se havia convalidado;

5.1.2. O facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição considerando de que o afastamento da regra da reciprocidade, apesar de se prever a possibilidade de ele

ser julgado em Cabo Verde por crimes cometidos no país, seria possível por se tratar de mera faculdade e não de uma obrigatoriedade;

5.1.3. O facto de o acórdão recorrido ter confirmado a sua extradição, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados, ainda que, conforme o Tribunal já havia decidido de acordo com a natureza específica que a Constituição dá ao extraditando e não a partir da utilização de uma analogia plena com os direitos do arguido.

6.1.1. Lembre-se que a respeito esta Corte já havia distinguido os regimes os respetivos regimes constitucionais quando asseverou que “[a]s indicações constitucionais a respeito do processo de extradição e do processo penal demonstram o desenvolvimento de regimes que, partindo parcialmente da mesma base, são considerados como situações que podem justificar a privação da liberdade natural da pessoa reconhecida pelo artigo 30: a sentença judicial condenatória por prática de atos puníveis com a pena de prisão (para. 2), por um lado, ou o decurso de um pedido de extradição (parágrafo terceiro, alínea f)), do outro. Neste sentido, têm um regime comum estabelecido pelo mesmo artigo 30, nomeadamente os direitos previstos pelos seus números 4, 5 e 6, nomeadamente de a

pessoa ser informada, de forma clara ou compreensível, das razões da sua detenção e dos seus direitos constitucionais ou legais, de ser autorizada a contactar advogado diretamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa de confiança; à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório, e a que se comunique imediatamente à sua família ou pessoa por si indicada da privação da liberdade de que padece, com descrição sumária das razões que a motivaram. No mesmo sentido, entende o Tribunal Constitucional que a qualquer pessoa detida, independente da razão reconduzir a qualquer dos itens do número 3 do artigo 30 da Constituição caso sujeito a prisão preventiva ou similar, têm os direitos previstos pelo artigo 31. E, finalmente, retomando-se as formulações genéricas com o artigo 36, sobre o *habeas corpus*, a fazer uso desse remédio constitucional para proteção do seu direito à liberdade sobre o corpo. Entre essas normas, todavia, há uma cisão regulatória entre situações que potenciam a privação da liberdade pelo cometimento de crime promovidas por autoridades cabo-verdianas para efeitos de julgamento e execução internos, às quais são aplicáveis os artigos 32 a 35 a questões de privação da liberdade, e as em que o Estado atua como mero colaborador de iniciativas de perseguição criminal de outra entidade congénere, reguladas pelo artigo 38. Vários princípios consagrados nessas normas são regulados ou aplicados com conteúdo diferente daquele acolhido pela disposição sobre a extradição, nomeadamente o artigo 33 que proíbe a aplicação de pena privativa de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, garantia que, nos termos do número 2 do artigo 38, limita-se textualmente ao cidadão cabo-verdiano, ou por exemplo, o que acolhe o princípio da presunção da inocência, o qual não pode ser considerado de forma extensa em sede de extradição sob pena de não se poder extraditar quem ainda não tenha sido condenado com decisão transitada em julgado em país estrangeiro. Disso, contudo, não decorre que os direitos constitucionais de um extraditando se limitem aos artigos 30, 31 ou 36. Não portando as garantias constantes do artigo 38 da Constituição, no geral, natureza processual, são aplicados a esse tipo de processo, como a qualquer outro, as que decorrem do número 1 do artigo 22 sobre o acesso à justiça, sobretudo a garantia de um processo equitativo, (...)" (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 1.2.4)

6.1.2. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, adaptadas à natureza específica decorrente do estatuto constitucional do extraditando, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.3. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular, sendo a única entidade recorrida nos autos, o Egrégio STJ, pode-se considerar que:

6.2.1. A primeira conduta identificada, referente à qualificação do vício de preterição de obrigação de nomeação de intérprete, não pode ser atribuída, nos termos em que foi construída, ao Egrégio STJ, porque este órgão judicial, ao contrário do que o recorrente formula, não se ancorou na premissa de que a preterição de nomeação de intérprete conduziria a vício sanável e não a nulidade insanável. O que este Alto Tribunal salientou foi que, por um lado, perante o contexto concreto do recorrente, em que ele confirmou estar em Cabo Verde desde 2017, ter cinco empresas no país, as quais empregariam cerca de trinta pessoas, e conviver com companheira cabo-verdiana, e, do outro, pelo facto de essa pretensa ilegalidade não ter sido suscitada pelo interessado perante a autoridade judiciária a quem foi presente no seguimento da sua detenção, como seria natural para quem não entende um idioma, não seria situação de designação obrigatória de intérprete porque o recorrente entendera os motivos da sua detenção.

Fica evidente que o ato praticado pelo órgão judicial recorrido não foi aquele que foi impugnado pelo recorrente, o que seria suficiente para não se a conhecer no mérito, sem sequer considerar que a hipotética conduta assente na qualificação do vício que o

imputaram ao STJ, mesmo tivesse sido praticada por essa entidade, requereria um pedido de reparação porque, em tal situação, seria conduta originária do mesmo. Cai igualmente esta conduta, escusando-se o Tribunal Constitucional de tecer qualquer consideração suplementar sobre a mesma.

6.2.2. Já à conduta de o órgão judicial recorrido ter alegadamente confirmado a sua extradição considerando que o afastamento da regra da reciprocidade, apesar de se prever a possibilidade de ele ser julgado em Cabo Verde por crimes cometidos no país, seria possível por se tratar de mera faculdade e não de uma obrigatoriedade, não pode deixar de ser atribuída ao órgão judicial recorrido que, perante a alegação do recorrente em sede de recurso ordinário, afirmou efetivamente que “a circunstância da lei ordinária prever que o autor dos factos também possa ser julgado em território nacional (...) não obstaculiza a extradição”, posto ser caso de “faculdade, e não de uma obrigatoriedade”. Logo, “ainda que a causa pudesse ser julgada em Cabo Verde não há nenhuma proibição de extradição”.

6.2.3. Por fim, em relação à última conduta remanescente que remete para a conduta do órgão judicial recorrido de ter confirmado a extradição do recorrente malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, também é atribuível ao órgão judicial recorrido, na medida em que este considerou que não se estava perante situação prevista pelo artigo 32, parágrafo segundo, da Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal porque o próprio recorrente terá dado a conhecer que fez diligência no sentido de recorrer/obter novo julgamento junto dos tribunais do Reino Unido e até à data não se havia demonstrado que tal lhe havia sido recusado, sendo que as garantias dadas pelo Estado Requerente seriam suficientes.

7. Um pedido de amparo de que seja “revogado o acórdão recorrido, por ser ilegal, inconstitucional, decidindo recusar a extradição do recorrente requerida pelo Estado do Reino Unido, por não terem sido verificados e respeitados os pressupostos legais para a extradição”, o que deveria conduzir à “a soltura imediata do extraditando face à nulidade da detenção e à falta dos requisitos do pedido”, não é integralmente preciso, mas aceita-se na medida em que pretenderia que o Tribunal reconhecesse os seus direitos, declarasse a nulidade do ato judicial recorrido e determinasse a sua soltura por detenção ilegal.

7.1. O Ministério Público informa que, como o acórdão que confirmou a decisão teria transitado em julgado, o recorrente, à data em que proferiu o seu parecer, já havia sido removido para o Estado requerente, e considera que o pedido de revogação do acórdão recorrido que se deduz aparentemente não se integra nas finalidades legais do recurso de amparo e ainda que “se admitisse tal revogação, a consequência lógica e, processualmente, admissível nunca poderia ser sobre o mérito do pedido de extradição, mas sobre a violação ou não de direitos, liberdades ou garantias, impondo a respetiva reparação, caso se pronuncie por qualquer violação”.

7.2. Porém, além de nada impedir que o Tribunal escrutine, através de recurso de amparo, o mérito da própria decisão de extraditar, na medida em que ela se constitua na conduta lesiva de direito, o artigo 25, parágrafo primeiro, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data* confere poderes ao TC para declarar nulo ou inexistente o ato judicial impugnado, o que equivale a dizer que, em última instância, o efeito revogatório da decisão não está excluído pela lei. Ademais, o artigo 24, parágrafo segundo, permite que o TC decrete a adoção de qualquer medida que julgue “adequada para restabelecer e garantir ao recorrente o pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias”. A qual pode ser acompanhada, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 25 da Lei do Amparo da indicação do “órgão, agente ou funcionário que deve praticar ou abster-se de praticar os atos” referidos na decisão. Logo, sempre haveria margem para o Tribunal Constitucional, mesmo considerando as circunstâncias muito particulares deste caso, em que um recorrente, que tem um recurso constitucional pendente, é removido do território cabo-verdiano, perdendo o Estado o controlo sobre o seu corpo, ainda poderá, além de eventualmente determinar a existência da violação dos direitos, caso ela exista, aplicar outras medidas que sejam ajustadas a remediar a situação.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação,

nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso, as duas condutas que ainda se mantêm em discussão, referentes à garantia de reciprocidade e à garantia de possibilidade de recorrer ou de obter um novo julgamento foram suscitadas desde a primeira hora, constando tanto da peça de dedução de oposição, como na peça de recurso.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é importante registar que sendo ao ato formal impugnado da autoria do Egrégio STJ, por motivos naturais já não cabia recursos ordinários. E, neste caso, tampouco seria viável suscitar qualquer incidente pós-decisório de nulidade, posto que isso dependeria de se atacar um mérito da própria decisão nos segmentos relevantes em jeito de pedido de reconsideração, o que não é propriamente a função de tais meios de reação. Portanto, dá-se por preenchida a exigência de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias.

8.2.3. Porém, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição

essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d); *Acórdão 18/2023, de 1 de março, Gailson Centeio Gonçalves v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 824-831, 9.1, *Acórdão 21/2023, de 6 de março, João Pedro Macedo v. STJ, [Inadmissão] por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto*

Substancialmente Igual, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 824-831, 9.1; *Acórdão 46/2023, de 4 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas e Fixadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1055-1065, 5.1.7; *Acórdão 100/2023, de 15 de junho, Júlio Monteiro v. TRS, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao TRS de, através do Acórdão 116/2022, ter confirmado a condenação proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, não obstante haver uma suposta contradição na sentença por alegadamente se ter dado por provado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e ao mesmo tempo se ter dito na fundamentação da mesma que ele o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1377-1387, 9.2).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – através das duas condutas que ainda podem ser discutidas, são passíveis de serem atribuídas ao Egrégio STJ, mas foram promovidas originariamente pelo TRB.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se observa do autuado e transcrito para a própria decisão recorrida e se depreende dos autos do processo principal é que o recorrente pediu reparação pela alegada prática dessas condutas ao Egrégio STJ em termos muito similares aos que trouxe a esta Corte em relação às duas questões ainda em análise. Nomeadamente, quando, na alínea f) e ss. das suas conclusões, alega contra o afastamento de reciprocidade e quando, mais à frente, na alínea o) e ss., insurgiu-se contra a consideração de que se tinha prestado garantias suficientes de que caberia recurso ou realização de novo julgamento por impulso do recorrente.

8.3.3. Tanto assim é que através de circunstanciado arrazoado o órgão judicial recorrido apreciou os diversos fundamentos apresentados pelos recorrentes a respeito e decidiu no sentido da sua não procedência, apresentando para tanto as douras razões que ora se discute.

8.3.4. Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas identificadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as

condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto se isso não se pode dizer, nesta fase, da conduta que se consubstancia na alegada inadequação das garantias prestadas pelo Reino Unido de que o recorrente teria a oportunidade de recorrer e/ou quiçá de obter um novo julgamento, impugnação que mantém a sua viabilidade nesta fase em que o Tribunal Constitucional ainda não pôde apreciar nem a peça em que se prestou a garantia, nem tampouco as disposições do direito do país requerente,

9.1.7. O mesmo já não acontece com a conduta supostamente relacionada à garantia de reciprocidade, a qual o Tribunal teve dificuldades extremas de entender. Pela singela razão de que parece haver uma mistura entre duas causas autónomas de denegação de cooperação judiciária em matéria penal, mas que, em retrospectiva, poderá ter resultado de estratégia da defesa. Com efeito, se o artigo 6º, parágrafo quarto, dispõe que “o pedido de cooperação é ainda recusado quando não estiver em causa garantia de reciprocidade”,

instituindo, no entanto, exceções ao dele constar a expressão “salvo o disposto no número 3 do artigo 3º, as quais remetem, nomeadamente, para a situação que releva para apreciar este recurso de a falta de reciprocidade não impedir a satisfação de um pedido de cooperação, desde que esta se mostre aconselhável em razão da natureza do facto ou de necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade, do artigo 8º, parágrafo primeiro, resulta que “pode ser negada a cooperação quando o facto que o motiva for objeto de processo pendente ou quando esse facto deva ou possa ser objeto de procedimento da competência de uma autoridade judiciária cabo-verdiana”. Por conseguinte, não há nenhuma ligação entre uma causa e a outra, na perspetiva de que a não garantia de reciprocidade vedaria a prestação de cooperação em casos nos quais as autoridades cabo-verdianas teriam competência para julgar determinado crime.

9.1.8. Individualmente consideradas essas causas de negação de cooperação judiciária em matéria penal não projetam desde logo qualquer fundamentalidade, no sentido de estarem ligadas a direitos subjetivos do recorrente, não parecendo estar em causa lesão direta de direito, liberdade e garantia, até porque a Lei Fundamental não proíbe de forma direta a extradição em tais circunstâncias; e, se está, o recorrente, não logrou demonstrá-lo de forma cabal e perceptível aos juízes do TC. Não havendo qualquer garantia subjetivável nesta matéria, não há uma questão de lesão de direitos que possa ser arguida em sede de recurso de amparo.

Em relação à questão específica da reciprocidade, a qual projetando-se num quadro relacional de duas entidades com personalidade jurídica internacional, do qual não resultam efeitos subjetivos, o único parâmetro constitucional geral que poderia acolher a pretensão do recorrente seria o princípio da reciprocidade de vantagens previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, da Constituição. Porém, além de a sua dimensão meramente objetiva não admitir impugnações de amparo, devendo, em tais casos serem colocadas através de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson*

Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 19 de outubro de 2018, pp. 1610-1615, e). *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1; *Acórdão 33/2018, de ... Maria de Fátima Fontes v. JTTJCP*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de dezembro de 2021, pp. 2292-2299), o Tribunal Constitucional já havia assentado que a solução de afastamento legal da reciprocidade, “[primeiro, (...) de forma convergente com a Lei Fundamental, atribui tal apreciação a uma autoridade política, o Ministro da Justiça, que, ainda na fase administrativa do processo de extradição passiva, em que pode fazer juízos de oportunidade e de conveniência política quando pondera sobre a satisfação de um pedido de extradição, pode e deve balancear os vários objetivos de política externa que podem recomendar ou não o prosseguimento da extradição, nomeadamente todos os que decorrem do artigo 11. Segundo, permite-se a essa mesma entidade satisfazer o pedido sem solicitar reciprocidade se, dentre outras circunstâncias, se tal se mostrar aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade, algo que, caso a caso, e de acordo com essas balizas, ele determina, assim não se aplicando a norma do número 4 do artigo 6º, primeiro segmento, que sujeita a cooperação judiciária à reciprocidade, na medida em que o disposto na parte final do mesmo preceito e no número 3 do artigo 3º constitui-se em exceção a esta regra. O Tribunal Constitucional considera que essa norma que permite que a ausência de reciprocidade não impeça a concessão de extradição, estando presentes determinadas circunstâncias, não é desconforme ao princípio da reciprocidade de vantagens”.

9.1.9. No que diz respeito ao argumento da competência dos tribunais cabo-verdianos, há, com efeito, uma tentativa de encontrar alguma base de subjetivação quando o recorrente diz que se estaria defronte de situação em que os tribunais cabo-verdianos teriam competência “para investigar e punir o extraditando”, sugerindo que uma associação com o direito do recorrente ser “julgado cuja competência resulta da lei, assegurando, assim[,] um julgamento justo e equitativo”. Contudo, as vias abertas por essa argumentação, no geral, não conduzem a qualquer violação dessa garantia porque os

juízes ingleses não deixam de também serem competentes para julgar o recorrente. O que o recorrente poderia estar a invocar quando assevera que seria muito grave que tendo o Estado de Cabo Verde tomado conhecimento da prática de um crime no território nacional ainda assim extraditasse o suposto criminoso, seria uma preferência baseada no princípio da soberania num caso de suposta concorrência entre um tribunal nacional e um tribunal estrangeiro.

Mas, essa já não é uma questão de direitos, remetendo a mera e putativa incompatibilidade de norma com um princípio objetivo da Constituição, que não foi arguida através do processo próprio. Em matéria sobre o qual a lei tomou posição ao não instituí-la como uma obrigação, limitando-se a explicitar, como bem disse o STJ, uma clara faculdade expressa pela fórmula “pode ser negada a cooperação quando o facto que a motiva (...) possa também ser objeto de procedimento de competência de uma autoridade judiciária cabo-verdiana”, num dispositivo, o artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal sugestivamente intitulado de “denegação facultativa de cooperação internacional”. Destarte, nunca seria exigível uma interpretação que transformasse a expressão “pode ser negada” inserta num preceito que indica expressamente a natureza facultativa do instituto (“denegação facultativa”) numa obrigação de negação de extradição, e que obrigasse o órgão judicial recorrido a promover interpretação mais conforme a suposto direito subjetivo que a pessoa tivesse em tais situações.

Aliás, de um ponto de vista do direito ordinário, se o tribunal recorrido se deixasse atrair pelas teses do recorrente, muitas situações haveria em que seria impossível a extradição de pessoas procuradas ou já condenadas em outros países. Bastaria invocar o artigo 4º do Código Penal, que confere competência extraterritorial em matéria penal aos tribunais cabo-verdianos para julgar os mais diversos delitos, nomeadamente quando resulta de obrigação convencional de julgar, para que crimes cometidos no estrangeiro por não-nacionais – em situações nas quais não se aplica nem o critério territorial de fixação da jurisdição criminal, nem o critério da nacionalidade assente na personalidade ativa ou sequer o da passiva, mas o que autoriza o exercício limitado de jurisdição universal pelos tribunais cabo-verdianos – para que a pessoa não pudesse ser extraditada.

De resto, mesmo que se possa dizer que a discricionariedade que é garantida às autoridades para negar a extradição nesses casos é sindicável no seu mérito, seria sempre situação de utilização de controlo lasso de cariz negativo (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1<, *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13), o qual somente poderia conduzir à determinação de violação de qualquer direito se resultasse de um juízo arbitrário por ser contraditório, ilógico ou insuscetível de ser justificado.

No caso concreto, é evidente não haver qualquer contradição. Ao contrário do que o recorrente quer fazer crer, em nenhum momento o órgão judicial recorrido disse que o crime tinha sido praticado em Cabo Verde. Ao dizer que “a circunstância de a lei ordinária prever que o autor dos factos também possa ser julgado em território nacional, conforme refere o recorrente [parte cortada pela citação do peticionário], não obstaculiza a extradição”, limitou-se, como em muitas ocasiões já havia feito o Tribunal Constitucional e muitos outros, a retomar os argumentos do recorrente antes de apresentar a sua posição sobre a questão, o que não gera qualquer contradição (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636, 6.5.2) por depois expor a própria posição do órgão judicial recorrido quando disse que “[o] preceituado no artigo 3º[,] alínea c) [da LCJIMP] é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade. Ainda que a causa pudesse ser julgada em Cabo Verde, não há nenhuma proibição à extradição”. Neste sentido, simplesmente sublinhando que ainda que fosse uma espécie de crime que os tribunais têm jurisdição, ainda assim a extradição não seria vedada. O que é bem diferente do que vem sugerir perante este Tribunal, torcendo o sentido das expressões inseridas no acórdão recorrido. Muito menos o raciocínio que o suporta a decisão de não negar a extradição nesse caso pode ser tido por ilógico, posto fazer sentido extraditar alguém para ser julgado no seu próprio país, onde já tinha sido condenado pela prática de outro delito, somente pelo facto de outros crimes eventualmente de que está a ser processado no país requerente poderem ser também da competência dos tribunais cabo-verdianos. E sequer insuscetível de ser justificado racionalmente por essas mesmas razões.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. E esta reforçaria a exclusão da conduta referente à reciprocidade, pelo menos na medida em que o *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, 9.6, reconheceu forte discricionariedade às autoridades nacionais para ponderar os casos em que haveria dispensa de reciprocidade, o que, em certa medida, ainda que por si só não conduza a causa de inadmissão, reforça o argumento de que manifestamente não há violação de direito, liberdade e garantia.

10. Sendo assim, somente uma conduta deve ser admitida a trâmite:

10.1. O facto de o *Acórdão 141/2021*, prolatado pelo STJ, ter confirmado a extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento;

10.2. Por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra o *Acórdão 141/2021*, prolatado pelo STJ, que confirmou a extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges